



**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SEROPÉDICA – RJ**

"Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis." (Lei n. 10.741/2003)

PA n. 09/22– MPRJ N. 2022.01001158

**Distribuição por dependência – ACP n. 0801999-
44.2022.8.19.0077**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ nº 28.305.936/0001-40), por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve e em exercício junto à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, vem, no uso de suas atribuições propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face das seguintes pessoas:



1ª) CASA DE REPOUSO DA FAMÍLIA, Instituição de Longa Permanência de Idosos, CNPJ n. 337656350001-39, situado na rua José Monteiro, 32, campo Lindo, Seropédica, Rio de Janeiro, CEP 23.898-048;

2ª) ANDREIA [REDACTED], [REDACTED], inscrita no CPF sob o número [REDACTED] 187 [REDACTED], residente e domiciliada na Rua [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED] local em que pode ser encontrada para fins de notificação, citação e intimação;

pelos fatos a seguir narrados.

I. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Iguaçu, instaurou o Procedimento Administrativo n. 09/22 com escopo de acompanhar a regularidade para funcionamento da Casa de Repouso da Família, instituição de longa permanência de pessoa idosa privada, administrada por Andreia [REDACTED], segunda demandada.

Inicialmente, vale apontar que há acompanhamento da ILPI demandada desde o ano de 2019, sendo certo que diversas vistorias e reuniões foram realizadas desde então, assim como expedição de recomendações no intuito de adequar a situação para abrigamento dos idosos, bem como ajuizamento do processo n. 0801999-44.2022.8.19.0077 (para interdição da referida instituição), bem como processo n. 0802020-20.2022.8.19.0077 (para indenização dos idosos abrigados no local em condições precárias, no momento da vistoria).



Ocorre que, **após nova vistoria realizada pela equipe técnica do Ministério Público à Instituição ora demandada, em 14.10.2024**, houve nova constatação de diversas irregularidades, conforme relatório de visita Institucional que segue, tratando-se, portanto, de local que permanece não atendendo as especificidades para o desempenho das atividades que se propõe, violando aos direitos dos idosos acolhidos na instituição ora demandada, ferindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito, principalmente ao que concerne à dignidade da pessoa humana, insculpido na CRFB/88.

Diante das inúmeras irregularidades apontadas, demonstrando a manutenção de ausência de condições mínimas para funcionamento, houve peticionamento informando manutenção da situação irregular na ação civil pública n. 0801999-44.2022.8.19.0077, através da qual é requerida, dentre outras medidas, a interdição do estabelecimento.

Na inspeção realizada, praticamente 02 (dois) anos após a inspeção que ensejou o ajuizamento das ações tanto de interdição quanto de indenização, não foram constatadas melhorias, motivo que levou a equipe técnica do MPRJ a concluir o que segue:

"...Diante do exposto, foi possível observar que o imóvel em questão continua NÃO dispor da estrutura mínima para o funcionamento de uma Instituição de Longa Permanência adequada, se encontrando em desacordo com as normas vigentes. Outrossim, mais uma vez, observamos que a proprietária do abrigo continua alheia acerca das exigências que fundamentam o funcionamento institucional, nos aspectos mínimos necessários..." (trechos extraídos do relatório de inspeção, realizado em 14.10.2024, PA n. 09/2022)



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Da análise do referido relatório da equipe técnica é possível observar a precária estrutura física do estabelecimento, contrariando claramente as normas de proteção à pessoa idosa, e, ainda, com nítida violação aos direitos consumeristas, uma vez que se trata de instituição privada, que cobra valores específicos para prestação dos serviços de acolhimento, sem a devida contraprestação.

Ou seja, após a inspeção realizada restou claro, mais uma vez, a situação precária do abrigo das pessoas idosas, demonstrando, portanto, total descaso, a nítida intenção de esquivar-se de fiscalizações, e, ainda, o exclusivo caráter pecuniário da referida instituição.

Verificou-se na vistoria realizada no ano de 2024 pelo Ministério Público que a demandada permanece descumprindo as normas relativas ao adequado acolhimento de pessoa idosa, mesmo após ajuizamento de demandas específicas, descumprindo diversas regras estabelecidas na RDC 502/2021, não atendendo aos requisitos mínimos exigidos, tanto na estrutura quanto na organização e infraestrutura, confirmando a manutenção de diversas ilegalidades, ainda não possuindo o local a mínima condição de manter o abrigo de pessoa idosa.

Diversos são os apontamentos realizados pela equipe técnica, valendo destacar alguns trechos da informação técnica elaborada, conforme segue:



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

Devemos falar sobre a verificação de outros espaços, tais como, o almoxarifado a sala de DML (depósito) e a área de lavagem de roupas. Nenhum destes espaços se encontrava adequado, não havendo as Rotinas Técnicas em exposição. A senhora [REDACTED] e a senhora [REDACTED] sequer tinham conhecimento sobre tais rotinas que são estabelecidas pela RDC 502/21.

Em prosseguimento, partimos em direção à cozinha, onde encontramos porta de acesso com ferrugem (podendo facilmente ferir alguém); o cardápio exposto estava vencido; a refeição a ser servida era: arroz, feijão, canjiquinha, abóbora e batata doce, e 1 (um) ovo.

E, ainda:

Mencionando o PIA, é correto afirmar que ao encontrarmos alguns no setor de Administração foi possível constatar que desta vez encontramos preenchimento, entretanto, com conteúdo muito empobrecido, constando informações rasas. As folhas de evolução dos setores de psicologia e serviço social estavam absolutamente desatualizadas. Os PAISI's estavam preenchidos parcialmente, contudo, também empobrecidos. Os contratos de prestação de serviço estavam assinados pelo familiar (em sua grande maioria), sem a assinatura do idoso (contratante) e sem anexo de qualquer documento que sirva de instrumento legal de representação.

Além dos apontamentos realizados pela equipe técnica, observa-se que a Vigilância Sanitária Municipal, após vistoria realizada, destacou diversas irregularidades estruturais na ILPI demandada, deixando de emitir o certificado de aprovação, demonstrando, portanto, a situação de risco vivenciada pelas pessoas idosas abrigadas na ILPI demandada, pontuando-se o que segue do Termo de Visita n. 0411 e 0478:



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

Adequações:

Exigências Documentais (Cópias):

- Cópia do Registro no Conselho de Classe do responsável técnico e do corpo de profissionais;
- Contrato de prestação de serviços da instituição;
- Estatuto registrado;
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Manual de Normas, Rotinas e Procedimentos;
- Livro de registro de entradas e saídas atualizado;
- Livro de registro de informações sobre o idoso (grau de dependência do idoso, direitos previdenciários, alta, óbito).
- Carteira de vacinação de profissionais atualizada.
- Notificação das Doenças de Notificação Compulsória (DNC).
- Realização continuada de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento da instituição (Indicadores Epidemiológicos).

Exigências Gerais:

Providenciar as adequações de 1 a 49.

Concluindo-se, no auto de infração n. 0028, o que segue:

o estabelecimento Casa de Reparo da Família - Respon-
ável: Anderson [REDACTED]
com ramo de atuação Instituição de longa permanência para idosos sito
a Rua José Monteiro, 32 Seropédica/RJ,
pelo fato de descumprir as determinações da Lei Orgânica
Código Sanitário Municipal de Seropédica) nº 491 / de 7 de 2013
da RDC 502 de 27 de maio de 2021, apresentando condições
físico-estruturais impróprias para a atividade e documenta-
e para constar, lavrei o presente Auto cuja 2ª via dou ao(s) infrator (es), que ficam convidados a
apresentar, por escrito, dentro de 10 dias na sede da Coordenação de Vigilância Sanitária, sito
a Esteada RJ-099, nº 971 - Piranema Seropédica/RJ, as
explicações que julgar(em) necessárias a sua defesa.
ENPJ: 33.765.635/0001-39

Seropédica, 13 de Novembro de 2024

Ressalta-se que, apesar de já advertida através de procedimentos administrativos, bem como ações ajuizadas, ao longo dos 06 (seis) anos de acompanhamento, a Instituição de Longa Permanência de Idosos não possui licença sanitária (face irregularidades verificadas e que devem ser sanadas), bem como diversos outros documentos necessários ao



seu regular funcionamento, demonstrando, ainda, total desconhecimento quanto ao mínimo a ser oferecido aos abrigados no local.

A irregularidade pela falta de documentação legalmente exigida não é mera burocracia que pode ser dispensada, especialmente se pensarmos nas exigências para a saúde e segurança dos residentes na Instituição ora demandada, bem como diante do que dispõe a RDC 502/2021.

Importante pontuar que ao manter suas atividades, sem a documentação mínima para funcionamento, a demandada Andreia [REDACTED] responsável pela casa de Longa Permanência de Pessoa Idosas, tem plena ciência da irregularidade praticada, afrontando não apenas o estatuto da pessoa idosa, mas também o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há contrato de prestação de serviços, com o pagamento prévio ajustado, sem o fornecimento regular dos serviços que fora acordado.

A instituição demandada não possui o registro atualizado de cada pessoa idosa, conforme estabelecido tanto no Art. 33 da RDC, assim como no Art. 7º, inciso X da Lei Estadual No 8049/18 e também no Art. 50, inciso XV, do Estatuto do Idoso, assim como descumpre o art. 36 da RDC, uma vez que os Planos de Atenção Integral à Saúde dos Idosos (PAISI), mostravam-se empobrecido de informações, conforme verificado através da inspeção realizada, o que impede o acompanhamento para um tratamento adequado aos idosos acolhidos.

Vale apontar, ainda, a inexistência de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com a pessoa idosa, impossibilitando, portanto, a necessária continuidade no tratamento dos idosos acolhidos.



No que tange à celebração de contrato de prestação de serviços individuais com as pessoas idosas ou seus representantes, verificou-se que os documentos, em grande parte, ainda não possuem as assinaturas das pessoas idosas, o que influencia negativamente no processo de autonomia dos mesmos, em desconformidade com o que determina o Art. 50, inciso I do Estatuto da Pessoa Idosa, assim como orientações já recebidas e que insiste em descumprir.

Diante da nítida situação de risco experimentada pelas pessoas idosas acolhidas e da violação flagrante aos direitos humanos, além da não adequação às normas do estatuto da pessoa idosa, da RDC, das Leis municipais e estadual, o estabelecimento deve indenizar as pessoas idosas abrigadas.

Dentre as inúmeras ilegalidades, também chama a atenção do *Parquet* a ausência de transparência das informações necessárias para uma avaliação individualizada dos idosos, não existindo, portanto, possibilidade de avaliação individual, psíquica, médica e social dos abrigados na instituição, concluindo-se, portanto, pela total violação dos direitos básicos dos idosos que permanecem na Instituição ora demandada.

De outro giro, importante observar que a pessoa idosa tem direito à moradia digna, seja no seio de sua família, ou, ainda, em instituição pública ou privada, conforme previsto no Estatuto da Pessoa Idosa. Assim, a fim de coibir internações forçadas, não é permitido que um familiar assine o contrato com a Instituição de Longa Permanência de Idosos, sendo obrigatório que o contrato seja firmado com o próprio idoso ou se o idoso for



incapaz (ou seja, estiver permanente ou provisoriamente sofrendo de doença física ou mental que o impeça de manifestar a sua vontade), essa tarefa caberá ao curador do idoso, e, na ausência deste, a um membro da família.

No contrato de prestação de serviço oferecido pela Instituição de Longa Permanência de Idosos deve **necessariamente ser especificado o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, o que não ocorre na instituição ora demandada**, que sequer classifica os idosos de acordo com o grau de dependência, sendo certo, portanto, que efetivamente não é cumprido o que está pactuado em contrato.

Várias são as irregularidades existentes na prestação do referido serviço de acolhimento, restando claro que dentre os serviços oferecidos (que devem ser prestados por profissional capacitado e de forma individualizada), necessariamente deverão constar atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, além de espaço adequado para recebimento de visitas pela pessoa idosa, o que por óbvio, diante das inúmeras irregularidades já apontadas não é atendido pela demandada.

Ademais, no que tange aos bens dos idosos, a fim de evitar que ocorra a apropriação pela instituição dos referidos bens, o Estatuto do Idoso determina que a Instituição de Longa Permanência da Pessoa Idosa emita comprovante de depósito de bens móveis recebidos, o que também não é apresentado pela instituição demandada.

Está mais do que comprovado que os espaços mínimos exigidos em legislação específica para manutenção e atendimento à pessoa idosa, bem



como as condições mínimas de higiene também não são observadas pela instituição de longa permanência demandada.

Na verdade, praticamente todas as exigências previstas tanto no estatuto da pessoa idosa quanto na RDC 502/2021 vêm sendo desobedecida pela Instituição demandada, o que afronta não apenas as normas especificadas, **mas também o próprio Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não cumpre o minimamente previsto em regra própria e que deveria constar em contrato de prestação de serviços.**

Em passeio à seara consumerista podemos observar que diversas regras do Código de Defesa do Consumidor estão sendo descumpridas pela Instituição demandada, principalmente às atinentes à segurança e saúde dos idosos.

Diante do nítido descumprimento tanto das regras contidas no Estatuto do idoso quanto às regras do Código de Defesa do Consumidor pela Instituição de Longa permanência demandada, conforme amplamente exemplificado acima, o estabelecimento deverá ressarcir os idosos/consumidores lesados, dos valores pagos sem a devida prestação dos serviços.

II. DO INTERESSE DE AGIR

O binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional ora pleiteada se revela na natureza das providências protetivas de que necessitam os idosos que se encontram abrigados na Instituição de Longa



Permanência demandada, cujo relatório aponta diversas e insanáveis irregularidades, expondo os abrigados a alto risco sanitário, físico, alimentar e social, em desconformidade com os ditames legais.

O ajuizamento da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para postular a INDENIZAÇÃO AOS IDOSOS DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA da Instituição de Longa Permanência de Idosos é medida salutar, tendo em vista o descumprimento das normas em vigor, que visam assegurar a assistência integral às pessoas idosas e garantir direitos constitucionalmente consagrados, em especial o da dignidade da pessoa idosa.

A hipótese é de tutela dos direitos difusos de grupo vulnerável de idosos que tem seus direitos individuais violados, uma vez que expostos à situação de risco, vivendo em local impróprio, com falta de recursos humanos e de habitabilidade, sem suporte material condizente com as necessidades apresentadas por uma INSTITUIÇÃO de atendimento da pessoa idosa, em desconformidade tanto com estatuto do idoso, Lei n. 10.741/03, quanto com o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/92.

Com efeito, a fim de garantir A DEVIDA INDENIZAÇÃO AOS IDOSOS “HIPERVULNERÁVEIS” prestadas pela INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOA IDOSA demandada, apresentamos a presente demanda.

III. DO DIREITO

As entidades de longa permanência prestadoras de atendimento à pessoa idosa deve obedecer aos ditames do Estatuto do Idoso, que lhes



impõe deveres, notadamente nos artigos 48, 49 e 50, com vistas a assegurar assistência integral e garantir a efetividade de seus direitos.

Além disso, os abrigos também se sujeitam à Resolução da Diretoria Colegiada nº 502/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o regulamento técnico, definindo normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência de Pessoa Idosa destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, padronizando-se o funcionamento dessas entidades.

Há, ainda, a Lei Estadual n. 8.049/18 que estabelece normas para o funcionamento das referidas Instituições de Longa Permanência para Pessoa Idosa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, com base no que foi apurado no procedimento que instrui a presente ação civil pública, e, ainda, a ação civil pública que visa a interdição da ILPI – Instituição de Longa Permanência de Idosos já ajuizada, verifica-se que a instituição não possui condições mínimas necessárias para o seu funcionamento, infringindo diversas exigências impostas pelas Legislações de regência.

Primeiramente, destaca-se que o art. 48, parágrafo único, da Lei 10.741/03 especifica o regime de atendimento, observando os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

- II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;***
- III – estar regularmente constituída;***
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.***

Cumprе ressaltar que o artigo 49 da Lei 10.741/03 determina quais princípios devem ser adotados pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, sendo eles:

- I – preservação dos vínculos familiares;***
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;***
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;***
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;***
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;***
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.***

Por sua vez, o artigo 50 dispõe sobre as obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;***
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;***
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;***
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;***



V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Diante do exposto, podemos observar que a Instituição de Longa Permanência da Pessoa Idosa demandada, passa por praticamente



todos os incisos dos artigos citados, demonstrando, portanto, além da necessidade de seu fechamento imediato, conforme já requerido em ação própria, reparar, ainda, os danos causados aos idosos acolhidos na referida instituição (que não atende minimamente os direitos que devem ser reservados aos idosos) e que no momento da inspeção encontravam-se com seus direitos violados.

Ademais, nos termos do artigo 49, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa Idosa, o dirigente da entidade prestadora de atendimento aos idosos responde civil e criminalmente pelos atos que vier a praticar em detrimento das pessoas idosas, razão pela qual se inclui, no polo passivo da presente, a 2ª demandada Andreia [REDACTED], pois a legitimidade decorre exatamente do fato de ser responsável por manter em funcionamento a instituição para pessoa idosa de modo irregular.

A Lei 10.741/03 atribui diversas obrigações às Instituições de Longa Permanência de pessoa idosa além de consagrar os direitos da pessoa idosa, sendo certo que ao obrigar às referidas Instituições a firmarem contratos com os idosos, conforme art. 35, deixa mais uma vez evidente a natureza contratual dos serviços prestados pela referida Instituição, incidindo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor ao presente.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, à presente demanda é indiscutível, valendo trazer a baila o que dispõe o art. 2º da Lei 10.741/03:

"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

ou por ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Ainda no que tange à aplicação da Lei 8.078/90 e o contrato celebrado pelo idoso, destaca-se que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Diante do exposto, resta claro que às Instituições de Longa Permanência de idosos deverão, ao estabelecer contratos de prestação de serviços com a pessoa idosa, **se pautar tanto pela Lei 10.741/03, que prevê em seu capítulo IV multa em caso de infrações administrativas, quanto pela Lei 8.078/90, resguardando, assim, as questões inerentes ao direito civil dos idosos.**

IV. DA MEDIDA LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

Sem dúvida, as informações apresentadas nos autos evidenciam a violação dos direitos básicos das pessoas idosas abrigadas na Casa de Repouso da Família, oportunizando a cognição judicial sumária, exercida com base nos fatos amplamente narrados e na probabilidade do direito das pessoas idosas ali instaladas (*fumus boni iuris*), cuja lesão pode ser agravada ainda mais pela demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

Desta forma, a fim de evitar maiores prejuízos às pessoas idosas abrigadas na Instituição demandada, diante dos prejuízos extrapatrimoniais suportados pelos mesmos, necessário se faz o arresto de bens em patamar suficiente para garantir o futuro pagamento de indenização aos referidos idosos.

Para fins de cálculo do valor de indenização futura, o Ministério Público aponta o pagamento de VALOR MÉDIO de mensalidades dos idosos 32 (trinte e dois) idosos abrigados o equivalente a R\$ 1.800,00 (Mil e oitocentos reais), bem como o tempo de 12 (doze) meses de prestação de serviços inadequados. Sendo assim, parece razoável que a indenização seja fixada em valor, no mínimo, correspondente a 12 (doze) mensalidades, totalizando, portanto, R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), para cada idoso, com arresto total no patamar de R\$ 691.200,00 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos reais), para fins de garantir futuro pagamento de indenização por danos morais aos idosos abrigados.

V. DOS PEDIDOS E DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

1º) A distribuição da presente por dependência ao processo n. **0801999-44.2022.8.19.0077**;

2º) A citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus para, em assim desejando, apresentar, em 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de revelia;

3º) Após o regular processamento do feito, seja julgado procedente o pedido para o pagamento de indenização por danos morais às pessoas abrigadas, em valor não inferior a R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) para cada idoso;



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

4º) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com endereço de conhecimento do cartório deste douto Juízo, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

5º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Dá-se a causa o valor de R\$ 691.200,00 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos reais), meramente para os fins do art. 291 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Nova Iguaçu, 12 de março de 2025.

Carlos Bernardo Alves Aarão Reis
Promotor de Justiça

Documentos que Instruem a Presente Petição Inicial:

Peças extraídas do PA 09/2022